

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 040, DE 2011 (De autoria da Mesa Diretora)

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de associados e ex-associados não encaminhados para a dívida ativa, constituído até a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os débitos referidos no parágrafo anterior deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Por débito do associado entende-se o valor nominal devido, acrescido dos juros de mora e da atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculados na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001 (Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC-TCDF).

**Art. 2º** O programa de que trata esta Resolução consiste na redução dos valores de multas e dos juros de mora apurados na forma do § 3º do artigo anterior, observado o seguinte:

I – 99% (noventa e nove por cento) do seu valor, no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em até doze parcelas;

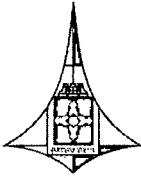
III – 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor, para pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento) do seu valor, para pagamento de vinte e cinco a sessenta parcelas.

§1º A adesão é homologada somente após comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§2º O não recolhimento em 48 (quarenta e oito) horas da primeira parcela invalida o acordo em sua totalidade.

§ 3º Para o pagamento parcelado, será exigido, no ato de assinatura do acordo com o FASCAL, o pagamento de pelo menos metade do valor da primeira parcela.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 4º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), inclusive o adiantamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º As parcelas serão mensais e sucessivas.

§ 6º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, além da atualização monetária pelo INPC.

§ 7º O FASCAL comunicará a cada devedor o valor do seu débito e os benefícios desta Resolução.

§ 8º O devedor que não receber a comunicação de que trata o parágrafo precedente poderá requerer as informações diretamente no FASCAL.

**Art. 3º** A adesão ao programa previsto nesta Resolução fica condicionada a:

I – requerimento do interessado, apresentado ao FASCAL no prazo máximo sessenta dias após a data de publicação desta Resolução, do qual constem:

- a) os dados de identificação do devedor;
- b) comprovante de residência;
- c) duas indicações de forma de contato, preferencialmente com um endereço eletrônico;
- d) aceitação plena e irrestrita das normas desta Resolução;
- e) confissão expressa do débito junto ao FASCAL;
- g) forma de pagamento;
- h) apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou responsável;

II – recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo FASCAL, que informará o débito devido, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento e a quantidade de parcelas com os respectivos valores.

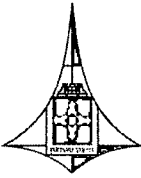
§ 1º O pagamento integral do débito ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Admitir-se-á adesão ao programa de que trata esta Resolução por procuração, desde que mencionados poderes específicos para esse fim.

§ 3º Caso não ache adesão ao programa no prazo previsto no inciso I deste artigo, a dívida do servidor será encaminhada para inscrição na Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 17, da Resolução nº 155, de 1999, ao servidor que aderir ao programa de que trata esta Resolução.

**Art. 4º** O devedor será excluído do programa a que se refere esta Resolução pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Ocorrendo a exclusão do Programa, o pagamento efetuado extinguirá o débito de forma proporcional aos valores devidos originariamente, calculados na forma do art. 1º, § 3º.

§ 2º Poderá haver a reativação do Programa, uma única vez, desde que o devedor:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 4º deste artigo;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pelo FASCAL.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo devedor.

§ 4º A exclusão do parcelamento será feita de ofício pelo FASCAL e comunicada ao devedor no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da decisão.

§ 5º A exclusão do Programa implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos, acréscimos legais e os valores reduzidos.

**Art. 5º** O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 6º** Cabe ao Conselho de Administração do FASCAL dirimir eventuais controvérsias oriundas do cumprimento desta Resolução na esfera administrativa.

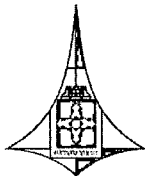
*Parágrafo único.* Das decisões do Conselho de Administração do FASCAL cabe recurso à Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva viabilizar a recuperação de créditos do Fundo de Assistência à saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, alterando o prazo máximo para pagamento das dívidas de ex-servidores com o FASCAL de 12 (doze) para 60 (sessenta) meses, porquanto esses servidores, na grande maioria, ao serem exonerados do quadro de pessoal desta Casa dispõem de poucos recursos para quitarem seus débitos, sendo levados à inadimplência.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Cabe ressaltar que a presente proposta se originou de deliberação do Conselho de Administração do FASCAL- CAF, em sua Terceira Reunião Extraordinária, realizada em 08.07.2011, cuja Ata foi publicada no DCL em 15.07.2011.

Ainda, de acordo com os dados financeiros apurados em 2013 (06/2013), 934 ex-associados do FASCAL somavam uma dívida junto ao Fundo da ordem de R\$ 2.009.385,76 (dois milhões, nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Considerando o elevado valor de alguns débitos e que os devedores, em muitos casos, tiveram redução em sua renda, o pagamento de parcelas com valores elevados tornou-se bastante oneroso, levando à inadimplência.

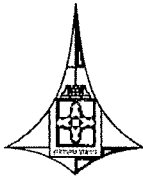
A ampliação do número de parcelas para o pagamento da dívida proposto no Projeto de Resolução nº 40/2011, reforçado pelos critérios propostos neste substitutivo, facilitará o recebimento de alguns desses débitos, sem prejuízo ao FASCAL, visto que continuarão a incidir sobre as parcelas de pagamento a atualização monetária, conforme § 2º, do artigo 17, da mesma Resolução, mas há ainda necessidade de complementar esse esforço.

A proposta ora apresentada se espelha no programa de recuperação de débitos fiscais do Governo do Distrito Federal, com o nome de RECUPERA DF, mas com certeza baseado na realidade do FASCAL, e com a finalidade de criar mecanismos para que os devedores desligados do fundo possam ser cobrados de forma célere.

Com essa finalidade, este Substitutivo ao Projeto de Resolução ainda pretende fortalecer o empreendimento de recuperação de créditos do Fundo, concedendo aos devedores do FASCAL um incentivo com redução proporcional da correção monetária, de juros de mora e multas, inclusive moratória, para aqueles que apresentando as condições necessárias desejem quitar sua dívida à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Ademais, consta das análises do TCDF, referentes às contas do FASCAL aprovadas em exercícios anteriores, a recomendação de que o fundo adote medidas a fim de reduzir o volume das dívidas deixadas pelos ex-servidores associados.

A propósito, cabe ressaltar também que quando o devedor do FASCAL não tem capacidade de quitar o débito em até 12 (doze) parcelas e sua dívida é encaminhada



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




para cobrança na dívida ativa do Distrito Federal, que permite o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, havendo a recuperação do crédito, esta se faz em favor do tesouro do Governo do Distrito Federal e não diretamente ao FASCAL, o que implica a impossibilidade do Fundo em se recuperar os valores que lhes seriam devidos.

E tendo o FASCAL, feito os procedimentos legais para receber os débitos, aqueles que não celebrarem acordo de pagamento com o fundo, serão encaminhados para a dívida ativa do Governo do Distrito Federal.

Portanto, faz-se ora oportuno, que o FASCAL, a exemplo do GDF, busque um com esta proposição fortalecer-se enquanto unidade gestora. E por essas razões, solicitamos aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, em        de 2013.

  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente

  
**Deputado AGACIEL MAIA**  
Vice-Presidente

**Deputada ELIANA PEDROSA**  
Primeira Secretária

  
**Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**  
Segundo Secretário

  
**Deputado AYLTON GOMES**  
Terceiro Secretário